



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2013

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 193.

.....

§ 2º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei:

I – deverá optar pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade;

II – caso opte pelo adicional de periculosidade, terá direito a um adicional de 40% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, enquanto estiver exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, elenca como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Ao fazê-lo, impõe ao legislador ordinário a edição de normas que tutelem os direitos fundamentais daqueles que colocam sua força vital em prol da atividade econômica de outrem.

Tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, há regra que expressamente confere ao trabalhador o direito à edição de normas que promovam a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Por isso, não se afigura compatível com a diretriz traçada pelo poder constituinte originário a manutenção da atual redação do § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois, ao determinar que o empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, opte por um deles, o referido dispositivo de lei permite que a integridade física do trabalhador seja duplamente vulnerada, sem a devida compensação financeira.

Ora, o trabalhador exposto a condições insalubres e perigosas, ao mesmo tempo em que tem a sua saúde minada pelos agentes presentes em seu ambiente laboral, fica sujeito ao vilipêndio de sua integridade física, caso a periculosidade deixe de ser potencial, tornando-se efetiva.

Não se ignora que o ideal seria a completa eliminação de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador de seu ambiente laboral. Entretanto, existem atividades cuja nocividade ao trabalhador é inerente ao seu desempenho, mas que não podem deixar de ser desenvolvidas, sob pena de grave comprometimento ao interesse público. Basta pensar na inviabilidade de se suprimir o trabalho que envolva o contato do empregado com sistemas elétricos de potência, ante a notória dependência da sociedade moderna da energia elétrica decorrente de tal atividade.

Por isso, necessária a implementação de maior compensação financeira ao empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, como forma de se promover, na medida do possível, a valorização social do trabalhador brasileiro. Trata-se, ainda, de providência compatível com o valor social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Carta Magna), já que visa à distribuição dos benefícios oriundos da atividade econômica entre empregado e empregador, atendendo, assim, ao disposto no art. 186, IV, da Constituição da República.

A nova redação conferida ao § 2º do art. 193 da CLT alcança o mencionado objetivo de valorização do trabalhador, ao mesmo tempo em que estimula, quando possível, a redução dos riscos laborais, ao condicionar o pagamento da majoração do adicional de periculosidade à permanência da exposição concomitante aos referidos agentes.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA [Regulamento](#)

.....
.....
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
.....
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....
.....
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:12272/2013